

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 1541/76

Proc. DRE-Nº 2578/76

INTERESSADO: Paulo Eduardo De Lorenzo

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Renato Alberto/Teodoro Di Dio

PARECER CEE Nº 1050/76 - CPG - Aprov. em 20/12/76

Com. ao Pleno ___/___/76

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:-

Aos 4 de junho de 1974, a diretora do CEI "Fernando Costa", de Lins, comunicou à Delegacia de Ensino de Lins que, após levantamento feito pela secretaria da escola, foi constatada irregularidade na ficha escolar do aluno Paulo Eduardo De Lorenzo, filho de Geraldo De Lorenzo e de Maria Aparecida De Lorenzo, nascido aos 20 de fevereiro de 1959, em Lins.

A irregularidade foi constatada na ficha de transferência-modelo 18, expedida pelo então G.E. de Lins, aos 5 de março de 1974. O aluno alterou a expressão "Reprovado" para "Aprovado".

O atual Centro Estadual Interescolar "Fernando Costa" de Lins recebeu a ficha e irregularmente matriculou o aluno na 6ª série de 1º grau, embora tivesse sido reprovado em português na 5ª série.

O aluno cursou a 6ª série em 1974, a 7ª em 1975 e está terminando a 8ª no corrente ano.

FUNDAMENTAÇÃO:-

Embora haja pareceres no sentido de isentar o aluno de responsabilidade por se tratar de menor, inimputável perante a lei, um caso como este provoca perplexidade.

O parecer da Coordenadoria, depois de reconhecer atenuantes a favor do aluno - minoridade, bom rendimento escolar posterior, comportamento irrepreensível, alteração da ficha sob tensão e medo de castigo - manifestar-se pela convalidação da matrícula na 6ª série e dos estudos subseqüentes, desde que o aluno seja submetido a uma prova especial de Português, disciplina em que fora reprovado na 5ª série.

Mas não estará esta solução firmando no espírito do jovem a idéia de que o "crime" compensa? Não é na escola que o aluno deve aprender a ser responsável e honesto? Relevar a falta não será premiar o "falsário" e castigar os que não tiveram a coragem de adulterar a própria ficha? Não seria a convalidação um

PROCESSO CEE Nº 1341/76

fls. 2

PROC. DRE nº 3578/76

PARECER CEE Nº 1050/76

incentivo a soluções de problemas análogos através de expedientes imorais?

A unidade escolar que aceitou a matrícula teve culpa porque as fichas dos alunos aprovados não contêm a expressão "aprovado" apenas, mas apontam as notas obtidas em cada uma das disciplinas. Todavia, essa sua culpa, acrescida do fato de ter apurado o erro dois anos depois, não elide a imoralidade praticada pelo aluno.

A Coordenadoria opina no sentido de que o aluno seja submetido a uma avaliação especial, na disciplina Português, "para sentir que deve reparar o erro cometido".

Entendemos que a prova especial não é reparação, mas uma obrigação que o aluno sempre teve e que acaba convertendo-se num prêmio a quem ousou praticar um ato reprovável.

A volta do aluno à 5ª série, do outro lado, seria um castigo desproporcional à falta. Embora com relutância, não vemos outra solução prática senão a de convalidar os estudos do aluno, na esperança de que não reincida em prática semelhante.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que devem ser convalidados a matrícula de Paulo Eduardo De Lorenzo na 6ª série do Centro Estadual Interescolar "Fernando Costa" de Lins, bem como os atos escolares posteriores, desde que, na própria unidade, seja aprovado em exame de Português em nível de 5ª série.

São Paulo, 15 de dezembro de 1976

a) Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1976

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1341/76
PROCESSO DRE Nº 3578/76

fls. 3

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, foi voto vencido, apresentando Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 20/12/76

- a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, em exercício da Presidência.

PROCESSO CEE Nº 1341/76

PARECER CEE Nº 1050/16

DECLARAÇÃO DE VOTO

Somos contrários à convalidação. A repetição da série será um meio terapêutico para que o aluno não volte a reincidir em falsificar resultado escolar.

São Paulo, 20 de dezembro de 1976.

a) Cons . AlpínoLo Lopes Casali